



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1014137-27.2022.8.26.0348/50000, da Comarca de Mauá, em que é embargante GUSTAVO DE SOUZA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS e SOMPO SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº : 5827
Emb. de declaração : 1014137-27.2022.8.26.0348/50000
Comarca : Mauá
Embargante : Gustavo de Souza Silva
Embargado : Metrô Companhia do Metropolitano de São Paulo
Embargado : Cptm Companhia Paulista De Trens Metropolitanos
Embargado : Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.

EMENTA: Direito Civil. Embargos de Declaração. Indenização por Danos Morais. Embargos rejeitados.

I. Caso em Exame: Embargos de declaração opostos em face de Acórdão que negou provimento ao apelo do autor em ação de indenização por danos morais, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido em relação ao requerido Metrô Companhia do Metropolitano de São Paulo, condenando-o ao pagamento de R\$10.000,00, e improcedente em relação à requerida CPTM Companhia Paulista de Trens Metropolitanos. Embargante que alega omissões e contradições do Acórdão em relação às questões discutidas no seu apelo.

II. Questões em Discussão: Omissões e contradições relativas à manipulação de imagens das câmeras de segurança, responsabilidade solidária da CPTM, majoração da indenização por danos morais, possibilidade de indenização por dano estético e perda de chance de emprego.

III. Razões de Decidir: Acórdão que analisou e rechaçou de forma fundamentada todas as questões novamente trazidas pelo autor/embargante, salvo a relativa à manipulação das imagens de segurança acostadas aos autos, visto que não foi objeto do apelo. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade a sanar ou erro material que exija esclarecimento. Acórdão mantido. Embargante que desconsiderou a advertência feita na parte final do Acórdão, relativa à oposição de embargos de declaração visando rediscutir questões expressamente resolvidas no apelo. Recurso protelatório. Multa devida (CPC/art. 1.026-§2º).

IV. Dispositivo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR REJEITADOS com multa de 2% do valor atualizado da causa em virtude do caráter

protelatório do recurso.

Teses de julgamento: 1. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão. 2. Embargos de declaração que não são o meio adequado para rediscutir mérito.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do Acórdão de fls. 1120/1128 que, em ação de indenização por danos morais, negou provimento ao apelo do autor, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedente a ação em relação ao requerido Metrô Companhia do Metropolitano de São Paulo, condenando-o ao pagamento de indenização no valor de R\$10.000,00, e improcedente em relação à requerida a Cptm Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.

Segundo o autor, ora embargante, o Acórdão apresenta omissão no tocante à manipulação de imagens de segurança acostadas aos autos uma vez que concluiu pela inexistência de responsabilidade da requerida CPTM com base nas imagens, porém elas “não permitem a reconstrução fiel dos fatos ocorridos” (fls. 1), anotando ainda que “em nenhum momento restou demonstrado de forma clara e inequívoca em que ponto das imagens consta que o embargante teria promovido qualquer ato de baderna” (fls. 1). Alegou que os vídeos não mostram o autor chutando ou depredando patrimônio e que, curiosamente, também não mostram qualquer atuação dos seguranças, apenas as consequências do evento, pelo que se impõe que o Acórdão declare “se houve a devida preservação da cadeia de custódia de imagens”, “se foram apresentadas todas as gravações disponíveis e não apenas trechos selecionados” e “em que momento da baderna o sr. Gustavo participou ativamente e o que fez para ser considerado ato de baderna” (fls. 3).

Apontou contradição do Acórdão em relação à afirmação de que ele “não teria impugnado expressamente a participação da CPTM no evento danoso e a responsabilidade solidária dela” (fls. 4), tendo em vista que esse ponto foi reiteradamente discutido ao longo de todo o processo (fls. 7, 10/12, 278/281 e 1080/1083), sendo certo que ficou demonstrado que tanto o Metrô quanto a CPTM respondem solidariamente pelos danos causados aos usuários do transporte público. Alegou que o Acórdão foi omissivo em relação à existência de cicatriz em seu rosto,

concluindo que foi “ínfima”, o que não pode ser admitido visto que “tal conclusão omite a análise detalhada das provas constantes nos autos, especialmente a documentação fotográfica que atesta a existência de uma cicatriz permanente resultante da agressão sofrida pelo embargante” (fls. 5).

Afirmou que houve omissão no tocante à indenização arbitrada, que se revelou insuficiente à vista da gravidade das lesões sofridas por ele em decorrência da agressão da qual foi vítima, bem como no tocante à perda de chance de emprego e à condenação solidária entre Metrô e CPTM, anotando ainda que a falta de segurança adequada favoreceu a ocorrência dos atos ilícitos e que a responsabilidade dos prestadores de serviço é objetiva. Assim, pugnou pelo acolhimento dos embargos, sanando-se os vícios apontados.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

De início, registra-se que o recurso será julgado na forma virtual ainda que tenha havido oposição inicial.

Diante da vedação à realização de sustentação oral no julgamento de embargos declaratórios, nos termos do art. 146-§4º do RI/TJSP, não se vislumbra prejuízo às partes envolvidas. Ademais, inafastáveis os princípios da celeridade e razoável duração do processo.

Os embargos não podem ser acolhidos uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a sanar.

Na verdade, valendo-se destes embargos de declaração, o autor/embargante pretende nova análise de mérito do apelo, o que não é possível nesta sede.

O Acórdão, por sua vez, analisou e deliberou sobre todas as questões novamente trazidas pelo embargante, começando pela referente à responsabilidade da CPTM.

Neste aspecto, observa-se que o Acórdão nunca concluiu que o embargante “não teria impugnado expressamente a participação da CPTM no evento danoso e sua responsabilidade solidária”, como defendido a fls. 4 destes embargos, **mas que não foi impugnada a alegação das testemunhas no sentido de que os funcionários da CPTM não participaram ativamente da contenção dos**

passageiros (fls. 1125 do Acórdão):

“Contudo, não é caso de condenação da CPTM, uma vez que a responsabilidade solidária e objetiva dos prestadores de serviço, que de fato impera nas relações de consumo, não dispensa a existência de nexo causal entre os prejuízos do autor e alguma atitude ou falha na prestação do serviço da requerida.

Ocorre que nenhuma destas circunstâncias restou demonstrada no caso dos autos, como bem explicado na sentença: 'Aliás, as testemunhas concordaram que a situação era caótica e que os agentes de segurança tiveram que usar força para conter o tumulto. Por sua vez, as imagens das câmeras de segurança em conjunto com o relato das testemunhas corroboram a alegação de que os funcionários da CPTM que compareceram ao local estavam à paisana e não participaram ativamente da contenção dos passageiros' (fls. 1068 da sentença), **conclusão que não foi impugnada pelo autor, que se limitou a insistir na condenação da CPTM apenas com base na responsabilidade objetiva dos prestadores de serviço, o que, repita-se, não é suficiente para embasar a procedência da ação em relação a ela.**”

E o primeiro parágrafo da transcrição supra revela ainda o porquê da improcedência do pedido em relação à requerida CPTM, qual seja, a ausência de nexo causal entre qualquer atitude dela ou falha na prestação do seu serviço e os prejuízos sofridos pelo autor/embargante.

Em seguida, o Acórdão analisou a questão relativa ao “quantum” indenizatório (fls. 1125/1126):

“Por igual, não assiste razão ao autor quando pretende a majoração da indenização por danos morais eis que o valor arbitrado pelo juízo 'a quo' se mostrou suficiente para compensar o constrangimento sofrido pelo autor, mormente porque ele participou ativamente do tumulto que resultou no constrangimento que pretende ver compensado conforme bem explicado na sentença (fls. 1068) e não impugnado no apelo do autor.

Fls. 1068:

'Em suma, as evidências demonstram que: (1) houve um tumulto significativo envolvendo aproximadamente 150 pessoas; (2) **o autor participou ativamente da confusão, não sendo um**

mero espectador; (3) o autor sofreu lesões graves, incluindo fratura facial, durante o incidente; (4) houve uso de força por parte dos agentes de segurança do Metrô (atuação estatal) que excedeu o procedimento padrão e guarda nexo de causalidade com os danos causados ao autor; e (5) a participação da CPTM no incidente foi mínima ou inexistente.

Portanto, a responsabilidade pelo ocorrido recai apenas sobre o METRO, uma vez que um dos seus agentes de segurança, ao conter o tumulto, excedeu-se, descumpriu o procedimento padrão e causou lesões graves ao autor. Todavia, a participação do autor no tumulto contribuiu para a ocorrência do dano, configurando sua culpa concorrente, o que implica a redução do valor da eventual indenização.'

Se é certo que o autor sofreu um golpe na cabeça, resultando em fratura, o que comprova o excesso na atuação dos agentes de segurança do Metrô, tem-se que é certo também que o autor participou ativamente da confusão, que envolvia centenas de pessoas, não sendo um mero espectador, como alegado."

O Acórdão ainda analisou e rechaçou, de forma fundamentada, as pretensões de indenização por "perda de chance de emprego" e por danos estéticos (fls. 1126/1127):

"(...) não assiste razão ao autor quando pretende o recebimento de indenização por dano estético visto que do tumulto narrado na inicial resultou ínfima cicatriz em sua orelha direita conforme se verifica na fotografia (fls. 925) que acompanhou o laudo pericial.

Não bastasse isso, a conclusão do laudo foi no sentido de que 'não há deformidades, há presença de cicatriz com característica cirúrgica e antiga junto ao pavilhão auricular da orelha direita. Não há alteração a palpação da região malar, zigomática ou antero medial. Não há alteração da mímica da face. Não há alteração em região dorsal.', não se justificando a condenação pretendida pelo autor.

Por igual, não assiste razão ao autor em relação ao pedido de indenização por 'perda de chance de emprego'.

Embora ele defenda que 'estava retornando de uma entrevista de emprego, que inclusive chegou a ser selecionado para a vaga conforme provas acostadas nos autos de fls. 30 e 118' (fls. 1087), as conversas de WhatsApp verificadas a essas folhas não comprovam que estava em fase final de processo seletivo, apenas que havia sido selecionado para entrevista de emprego.

Tanto que ele próprio admite que 'não foi possível comparece às demais etapas' (fls. 1078 do apelo), restando evidente que não estava próximo de ser contratado, de modo que não se justifica o recebimento de indenização.

Assim, a teoria da perda de uma chance não se aplica ao caso, pois havia a mera probabilidade de obtenção de emprego, não configurando uma chance real e concreta em benefício do autor.”

Por fim, em relação à suposta manipulação das imagens das câmeras de segurança utilizadas como prova, nada a esclarecer uma vez que se trata de questão que não foi objeto do apelo do autor/embargante.

Tendo em vista que o embargante desconsiderou a advertência feita na parte final do Acórdão, relativa à oposição de embargos de declaração visando rediscutir questões expressamente resolvidas no apelo, fica condenado ao pagamento de multa de 2% do valor atualizado da causa em virtude do caráter protelatório do recurso consoante o art. 1.026-§2º do CPC.

Ficam novamente advertidas as partes quanto à oposição de embargos protelatórios, cuja reiteração poderá ensejar a elevação da multa para até 10% do valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos condicionada ao depósito prévio nos termos do §3º do referido dispositivo legal.

Consigne-se a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores de acordo com a jurisprudência do STJ, sendo desnecessária menção explícita a todos os dispositivos tidos por violados, entendimento esse reforçado pela redação do art. 1.025 do CPC (“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”).

Ante o exposto, não havendo vícios a sanar, nem erro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

material que exija esclarecimento, resolve-se manter o Acórdão conforme lançado.

Com estes fundamentos, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração, com multa.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora